

## NOTÍCIAS

### WAGNER ADVOGADOS CRIA PERFIL AO INSTAGRAM

*O novo canal de comunicação visa a divulgação de notícias sobre serviço público, concursos e previdência social.*

O Escritório **Wagner Advogados Associados** abriu mais um canal de comunicação. Além do Twitter LinkedIn e Facebook, agora também está no Instagram. Siga o perfil e fique por dentro de tudo o que acontece no universo do serviço público, concursos e Direito Previdenciário.

Afinal de contas, são mais de 30 anos defendendo exclusivamente os trabalhadores.

Conheça nosso Instagram: @wagner\_advogados

**Fonte: Wagner Advogados Associados**

No site [www.wagner.adv.br](http://www.wagner.adv.br) você encontra de forma simples e objetiva todas as informações relativas ao nosso trabalho e às diversas publicações técnicas produzidas pela equipe WAA.

### JUSTIÇA ASSEGURA 180 DIAS DE LICENÇA-PATERNIDADE

*Servido público, pai de gêmeas, requereu o direito em razão da saúde frágil das recém-nascidas.*

O Judiciário concedeu liminarmente 180 (cento e oitenta) dias de licença para servidor federal que teve filhas gêmeas com nascimento prematuro e de alto risco.

somente seria possível com a garantia de, no mínimo, duas pessoas, em tempo integral, para os necessários cuidados médicos.

Na ação movida com a assessoria dos escritórios **Calaça Advogados Associados** e **Wagner Advogados Associados**, a decisão proferida pelo magistrado responsável pela 10ª Vara Federal de Recife, PE, destacou que o direito a licença paternidade, que é de até 20 dias, pode ser flexibilizado em casos excepcionais, conforme os princípios constitucionais de proteção integral da infância e da prioridade e do interesse do menor. O prazo concedido é o mesmo assegurado por lei às mães biológicas.

Seu pedido administrativo de prorrogação do prazo da licença-paternidade foi negado, sendo que, então, buscou solução junto ao Judiciário.

O precedente representa um importante marco na direção de um novo entendimento jurisprudencial, dando efetividade aos deveres de proteção à família, ao interesse da criança e do adolescente, ao princípio da proteção integral, a igualdade de tratamento entre os filhos biológicos e adotivos, a igualdade de gênero.

No processo, o servidor vinculado a **Universidade Federal de Pernambuco – UFPE** foi pai de gêmeas, sendo que as crianças, nascidas de forma prematura, tiveram de permanecer internadas em UTI e a liberação hospitalar

A decisão ainda não tem caráter definitivo.

**Fonte: Wagner Machado Advogados**

# |STF

*Direito constitucional e administrativo. Embargos de declaração em mandado de segurança. Decisão do TCU que recusou registro ao ato concessivo de aposentadoria em razão de indevida incorporação aos proventos do percentual de 84,32%. Devolução de valores recebidos por ordem judicial revogada.*

1. A jurisprudência do STF afirma a desnecessidade de restituição de parcelas recebidas por decisão judicial posteriormente revogada em razão de mudança da jurisprudência. A orientação ampara-se: (i) na confiança legítima que tinham os beneficiários de a pretensão ser acolhida; e (ii) no lapso temporal transcorrido entre o deferimento da liminar e a sua revogação. Precedentes.

2. No caso em análise, a liminar foi deferida em 09.07.2013, com fundamento em antiga jurisprudência que reconhecia a oponibilidade da coisa julgada ao TCU

de decisão judicial que reconhecia o direito a incorporação de parcelas remuneratórias. A revogação da liminar ocorreu em 15.08.2017, em razão de mudança dessa jurisprudência desta Corte. Assim, os princípios da boa-fé e da segurança jurídica afastam o dever de restituição de parcelas recebidas por ordem liminar revogada.

3. Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem efeitos modificativos. STF, Proc. 32.185/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 169, Pub em 05/08/2019.

---

## W

---

### *Gratificação de servidor público e subsídio – 3*

O Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento, julgou improcedente pedido formulado em ação direta ajuizada em face da Lei 7.406/2012 do Estado de Alagoas, que cuida da denominada “Gratificação de Dedicção Excepcional” devida aos servidores da Assembleia Legislativa local (Informativo 825).

O Supremo Tribunal Federal afirmou que o cerne da questão é definir o sentido e o alcance do que se deve atribuir ao modelo de retribuição por subsídio, instituído pelo art. 39, § 4º (1), da Constituição Federal (CF).

Assim, a controvérsia se limita a saber se a CF admite que servidores da Assembleia Legislativa alagoana, submetidos a essa disciplina, podem receber, além da parcela única referida no citado dispositivo, um acréscimo a ser pago a título de “Gratificação de Dedicção Excepcional”.

A Corte observou que, após a edição da EC 19/1998, o subsídio passou a reunir, sob um único título genuinamente remuneratório, todos e quaisquer valores pagos aos servidores como contraprestação pelo trabalho executado no desempenho normal de suas funções.

O objetivo é muito claro: criar um padrão confiável de correspondência entre o que é atribuído e o que é efetivamente pago pelo exercício do cargo público. Assim, se elimina prática corriqueira na Administração Pública, em que aumentos salariais são concedidos de maneira artificial, na forma de benefícios adicionais, instituídos mediante alíquotas de incidências caprichosas, confusas e sucessivas, cuja aplicação frequentemente conduz a excessos ilegítimos.

O conceito de subsídio a que se refere a EC 19/1998 não se aplica apenas a agentes políticos, como ocorria anteriormente, comportando extensão a todas as categorias de servidores organizadas em carreira, nos termos do art. 39, § 8º (2), da CF.

Uma leitura isolada do art. 39, § 4º, da CF pode sugerir que o pagamento do subsídio há de ser feito de maneira absolutamente monolítica, ou seja, sem o acréscimo de qualquer outra parcela. Todavia, essa compreensão é equivocada. Uma interpretação sistemática revela que a própria Constituição, no art. 39, § 3º (3), assegura a todos os servidores públicos, sem distinção, a fruição de grande parte dos direitos sociais do art. 7º, que envolve

pagamento de verbas adicionais, cumuláveis com a do subsídio, tais como adicional de férias, décimo terceiro salário, acréscimo de horas extraordinárias, adicional de trabalho noturno, entre outras.

Portanto, não há, no art. 39, § 4º, da CF, uma vedação absoluta ao pagamento de outras verbas além do subsídio.

Cumprido estabelecer em que medida e em que situações é cabível eventual pagamento de adicional. O novo modelo de subsídio busca evitar que atividades exercidas pelo servidor público como inerentes ao cargo que ocupa — e já cobertas pelo subsídio — sejam remuneradas com o acréscimo de qualquer outra parcela adicional. Nesse sentido, são excluídos os valores que não ostentam caráter remuneratório, como os de natureza indenizatória e os valores pagos como retribuição por eventual execução de encargos especiais não incluídos no plexo das atribuições normais e típicas do cargo considerado.

À luz dessas considerações, não se pode ter como inconstitucionais as disposições normativas da lei alagoana atacada na ação direta (4). Isso porque o pagamento nela previsto retribui atividades que extrapolam as próprias e normais do cargo pago por subsídio.

Essas atividades, a serem retribuídas por parcela própria, detêm conteúdo ocupacional estranho às atribuições ordinárias do cargo. Em suma, o que a norma constitucional impede, no art. 39, § 4º, é a acumulação do subsídio com outras verbas destinadas a retribuir o exercício de atividades próprias e ordinárias do cargo.

Assim, somente se demonstrasse a previsão de duplo pagamento pelas mesmas funções normais do cargo — o que não se deu no caso — é que se poderia considerar inconstitucional a lei estadual atacada.

Vencido, em parte, o ministro Dias Toffoli (presidente),

---

W

---

### *Danos causados por agente público: ação de indenização e legitimidade passiva*

A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal (CF) (1), a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte

que julgou o pedido parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição, a fim de vedar apenas aos servidores que exerçam função ou ocupem cargo em comissão o recebimento de tais gratificações previstas nos incisos I e III do § 2º do art. 1º da Lei estadual 6.975/2008, porquanto configuraria cumulação indevida de vantagens pelo exercício de uma única atribuição. (1) CF/1988: “Art. 39 (...) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.” (2) CF/1988: “Art. 39 (...) § 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.” (3) CF/1988: “Art. 39 (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” (4) Lei 7.406/2012 do Estado de Alagoas: “Art. 1º (...) § 2º Para concessão desta gratificação serão considerados objetivamente: I – se o servidor for submetido a regime de tempo integral e dedicação exclusiva; II – se o servidor for submetido ao exercício de funções institucionais fora da sede do Parlamento, notadamente para assistir ao Parlamentar no acompanhamento e fiscalização estatal nas mais variadas localidades do Estado; III – se o servidor for designado para o exercício de funções de chefia; IV – se o servidor for designado para compor comissão disciplinar ou comissão sindicante; e V – se o servidor for designado para o exercício de função de pregoeiro ou de membro de comissão licitante;” STF, Plenário, ADI 4941/AL, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/o ac. Min. Luiz Fux, julgamento 14.8.2019. Informativo 947.

ilegitima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com fundamento nessa tese de repercussão geral (Tema 940), o Plenário deu provimento a recurso extraordinário para assentar a ilegitimidade passiva da recorrente.

Na espécie, tratava-se de recurso extraordinário interposto por agente público em face de acórdão no qual o tribunal de origem consignou caber à vítima do dano escolher contra quem propor ação indenizatória.

O colegiado asseverou que o aludido dispositivo constitucional não encerra legitimação concorrente. Assim, a pessoa jurídica de direito público e a de direito privado prestadora de serviços públicos respondem pelos danos causados a terceiros, considerado ato omissivo

ou comissivo de seus agentes. (1) CF/1988: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” STF, Repercussão Geral, RE 1027633/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 14.8.2019. Informativo 947.

## W

### *Reclamação e legitimidade de parte – 2*

Em conclusão de julgamento, a Primeira Turma, por maioria, negou provimento a agravo regimental em reclamação. O agravo foi interposto de decisão monocrática em que assentada a procedência do pedido formulado, para cassar o pronunciamento da Justiça estadual que, em ação declaratória, contrariou a autoridade do que decidido no MS 29.265 (Informativo 939).

O mencionado mandado de segurança voltava-se contra ato do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que declarou, em lista, a vacância de serventia extrajudicial ocupada pelo ora agravante mediante remoção por permuta, considerada irregular porque realizada sem concurso público após o advento da Constituição Federal de 1988. O writ foi denegado.

De início, o colegiado assentou a legitimidade da reclamante para a propositura da reclamação. Esclareceu que houve a abertura de concurso público pelo tribunal local depois do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no citado MS. A reclamante venceu o certame realizado e figurou na condição de terceira interessada na ação declaratória na qual proferida a decisão impugnada nesta reclamação, inclusive tendo sido condenada às custas processuais. Desse modo, somente lhe restava ingressar com o presente feito, pois o pronunciamento na ação declaratória desrespeitou o dispositivo da decisão do STF.

Ato contínuo, observou inexistir diferença de pedido,

mas, sim, disfarce. Com a ação declaratória, o agravante tenta obter o que não alcançou quando do julgamento do mandado de segurança. Ao apreciar aquela impetração, o STF entendeu ser ilícita a remoção por permuta sem concurso público e afirmou a validade da determinação de vacância exarada pelo CNJ. Na ação declaratória, o pleito principal deduz não ser possível considerar vago o cartório em questão para fins de ser preenchido.

Assim, pretende-se burlar o sentido do que já pacificado nesta Corte. A discussão sobre o mesmo objeto não pode ser levada para as vias ordinárias após o STF ter decidido o mandado de segurança. Portanto, não é possível a manutenção do ato reclamado, que permitiu a permanência do agravante na serventia extrajudicial.

O ministro Luiz Fux assinalou ser a reclamante a “parte interessada” a que se refere o art. 988 do Código de Processo Civil (CPC) (1), na medida em que a sua legitimidade decorre de seu qualificado interesse processual em fazer prevalecer a coisa julgada desrespeitada.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que deu provimento ao agravo. A seu ver, a reclamante não tem legitimação para a reclamação, pois ela não participou da relação subjetiva que desaguou na decisão proferida no mandado de segurança. (1) CPC/2015: “Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (...)” STF, Repercussão Geral, Rcl 31937 AgR/ES, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 13.8.2019. Informativo 947.

# STJ

*Administrativo. Mandado de Segurança. Prazo. Prescrição. Lei penal. Aplicação às infrações disciplinares também capituladas como crime. Art. 142, § 2º, da Lei N. 8.112/1990. Existência de apuração criminal. Desnecessidade. Autonomia e independência das instâncias administrativa e penal. Precedentes do STF. Sedimentação do novo entendimento da primeira seção sobre a matéria. Prescrição afastada no caso concreto. Writ denegado no ponto debatido.*

1. Era entendimento dominante desta Corte Superior o de que "a aplicação do prazo previsto na lei penal exige a demonstração da existência de apuração criminal da conduta do Servidor. Sobre o tema: MS 13.926/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 24/4/2013; MS 15. 462/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 22/3/2011 e MS 13.356/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 1º/10/2013".

2. Referido posicionamento era adotado tanto pela Terceira Seção do STJ - quando tinha competência para o julgamento dessa matéria - quanto pela Primeira Seção, inclusive em precedente por mim relatado (MS 13.926/DF, DJe 24/4/2013).

3. Ocorre que, em precedente recente (EDv nos EREsp 1.656.383-SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 27/6/2018, DJe 5/9/2018), a Primeira Seção superou seu posicionamento anterior sobre o tema, passando a entender que, diante da rigorosa independência das esferas administrativa e criminal, não se pode entender que a existência de apuração criminal é pré-requisito para a utilização do prazo prescricional penal.

4. Não se pode olvidar, a propósito, o entendimento unânime do Plenário do STF no MS 23.242-SP (Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 10/4/2002) e no MS 24.013-DF (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 31/3/2005), de que as instâncias administrativa e penal são independentes, sendo irrelevante, para a aplicação do prazo prescricional previsto para o crime, que tenha ou não sido concluído o inquérito policial ou a ação penal a respeito dos fatos ocorridos.

5. Tal posição da Suprema Corte corrobora o entendimento atual da Primeira Seção do STJ sobre a matéria, pois, diante da independência entre as instâncias administrativa e criminal, fica dispensada a demonstração da existência

da apuração criminal da conduta do servidor para fins da aplicação do prazo prescricional penal.

6. Ou seja, tanto para o STF quanto para o STJ, para que seja aplicável o art. 142, § 2º da Lei n. 8.112/1990, não é necessário demonstrar a existência da apuração criminal da conduta do servidor.

Isso porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de apuração criminal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada à segurança jurídica. Assim, o critério para fixação do prazo prescricional deve ser o mais objetivo possível - justamente o previsto no dispositivo legal referido -, e não oscilar de forma a gerar instabilidade e insegurança jurídica para todo o sistema.

7. A inexistência de notícia nos autos sobre a instauração da apuração criminal quanto aos fatos imputados à impetrante no caso concreto não impede a aplicação do art. 142, § 2º, da Lei n. 8. 112/1990.

8. O prazo prescricional pela pena em abstrato prevista para os crimes em tela, tipificados nos arts. 163, 299, 312, § 1º, 317, 359-B e 359-D do Código Penal (cuja pena máxima entre todos é de doze anos), é de 16 (doze) anos, consoante o art. 109, inc. II, do Código Penal.

9. Por essa razão, fica claro que o prazo prescricional para a instauração do processo administrativo disciplinar não se consumou, uma vez que o PAD foi instaurado em 7/8/2008, sendo finalizado o prazo de 140 dias para sua conclusão em 26/12/2008, e a exoneração da impetrante do cargo em comissão foi publicada em 2 de janeiro de 2014.

10. Mandado de segurança denegado no ponto debatido,

com o afastamento da prejudicial de prescrição, devendo os autos retornarem ao Relator para apreciação dos demais pontos de mérito. STJ, 1ª Seção, MS 20.857- DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. Acđ. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por maioria, julgado em 22/05/2019, DJe 12/06/2019. Inf. 651.

---

W

---

*Recursos especiais representativos de controvérsia. Rito dos artigos 1.036 e seguintes do CPC/2015. Resp 1.783.975/RS e Resp 1.772.848/RS. Admissão.*

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Definição sobre a configuração do ato de aposentadoria de servidor público como negativa expressa da pretensão de reconhecimento e cômputo, nos proventos, de direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, à luz do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ".
2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC. STJ, Recursos Repetitivos - Afetação, ProAfR no REsp 1.772.848-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 04/06/2019, DJe 21/06/2019. Inf. 651.

---

W

---

*Recursos especiais representativos de controvérsia. Rito dos artigos 1.036 e seguintes do CPC/2015. Resp 1.803.154/RS e Resp 1.767.789/PR. Admissão.*

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991".
2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC. STJ, Recursos Repetitivos - Afetação, ProAfR no REsp 1.767.789-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 04/06/2019, DJe 21/06/2019. Inf. 651.

## TRF'S

*Servidor público. Decretação de feriado no Dia do Evangélico e adicional de horas extras. Lei Distrital 963/1995. Incabível extensão aos servidores públicos federais. Lei 12.328/2010.*

A Lei Distrital 963/1995 instituiu feriado no dia 30 de novembro em razão da data comemorativa do Dia do Evangélico, no âmbito da Administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, sem fixar a data como dia de guarda segundo a tradição local. Posteriormente a Lei Federal 12.328/2010 instituiu o Dia Nacional do Evangélico, comemorado no mesmo dia previsto na norma distrital, sem estabelecê-lo como

feriado nacional. Portanto, não se tratando de data magna do estado (DF) nem de data comemorativa estabelecida como feriado civil em lei federal (Lei 9.093/1995, art. 1º), o dia 30 de novembro não é feriado para os servidores da União no Distrito Federal. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., ApReeNec 0047909-04.2013.4.01.3400, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 17/07/2019. Boletim de Jurisprudências nº 486.

### W

*Averbação de tempo de serviço especial no regime celetista. Médico. Enquadramento profissional. Comprovação da exposição a agentes agressivos. Conversão em comum dos períodos laborados em atividades especiais anteriores ao vínculo estatutário. Possibilidade.*

O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, como tal considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria estatutária. Precedentes. A profissão de médico deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria

profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida, respeitada a vigência para aplicação do Decreto 83.080/1979 e da Lei 9.032/1995. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., Ap 0009504-23.2014.4.01.3800, rel. juiz. federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado), em 17/07/2019. Boletim de Jurisprudências nº 486.

### W

*Concurso público. Cargo de delegado da Polícia Federal. Investigação social. Eliminação do certame. Princípio da presunção de inocência. Conduta moral e social inadequada para o exercício do cargo.*

O princípio da presunção de inocência não possui caráter absoluto e deve ser interpretado em conjunto com os princípios da moralidade e da razoabilidade. Além da verificação da existência ou não de condenação criminal transitada em julgado, a investigação social do candidato analisa aspectos da vida pregressa, o padrão de

comportamento do candidato à carreira policial, conforme as peculiaridades do cargo e o grau de confiabilidade exigido para carreiras da segurança pública. Unânime. TRF 1ªR, 4ªT., Ap 0043858-13.2014.4.01.3400, rel. juiz federal Ilan Presser (convocado), em 17/07/2019. Boletim de Jurisprudências nº 486.

### W

*Fundação Universidade de Brasília – FUB. Contrato de prestação de serviços. Ausência de concurso público.*

Nulidade. Art. 37, II e § 2º, da CF/1988. Verbas rescisórias. Não cabimento. FGTS. Levantamento de depósitos ou valor equivalente. Direito reconhecido.

Caracterizada a nulidade do contrato de trabalho, que não se subsume às hipóteses legais de vínculo com a Administração, de contratação sem concurso público, e

sem processo de necessidade temporária, são devidos somente o pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no

julgamento do RE 596.478. Unânime. TRF 1ªR, 4ªT., Ap 0045559-38.2016.4.01.3400, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 17/07/2019. Boletim de Jurisprudências nº 486.

---

W

---

*Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Pena de demissão. Ato de improbidade administrativa. Pretensão anulatória. Eficácia preclusiva da coisa julgada. Extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 267, inciso V, CPC/1973.v*

O ajuizamento de ação judicial objetivando a nulidade do processo administrativo disciplinar impõe a incidência do art. 474 do CPC/1973, no sentido de que se reputam deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido de anulação do PAD, pois a apresentação de novos argumentos relativos

à mesma causa de pedir não afasta a eficácia preclusiva da coisa julgada. Precedente do STJ. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., Ap 0053288-86.2014.4.01.3400, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 24/07/2019. Boletim de Jurisprudências nº 487.

---

W

---

*Concurso público. Analista em reforma e desenvolvimento agrário do Incra. Desistência de candidatos mais bem classificados. Interesse e necessidade no provimento dos cargos. Demonstração.*

Com a desistência de candidatos mais bem classificados, passando os seguintes a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo o direito à vaga. Já no que tange aos candidatos aprovados fora do número de vagas

previstas no edital, exsurge direito subjetivo à nomeação quando tiver ocorrido arbitrária preterição. Precedentes. Unânime. TRF 1ªR, 6ªT., Ap 0016278-18.2008.4.01.3400, rel. des. federal João Batista Moreira, em 22/07/2019. Boletim de Jurisprudências nº 487.

---

W

---

*Servidor público. Licença remunerada para atividade política. Determinação do termo a quo. Pagamento indevido. Erro da própria Administração Pública. Restituição ao Erário indevida. Boa-fé do servidor.*

O deferimento do registro da candidatura pela Justiça Eleitoral é requisito indispensável para que o servidor faça jus à licença para a atividade política com vencimentos integrais, de forma que o direito à licença remunerada só surge a partir da homologação do registro da candidatura

pela Justiça Eleitoral. Entendimento adotado por este Tribunal e firmado pelo STJ. Unânime. TRF 1ªR, 2ªT., Ap 0026676-87.2009.4.01.3400, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, em 31/07/2019. Boletim de Jurisprudências nº 488.

---

W

---

*Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Direito de prestar prova em horário diverso. Crença religiosa. Possibilidade. Remessa oficial. Sentença confirmada.*

I. A liberdade de culto assegurada pela Constituição Federal deve, sempre que possível, ser respeitada pelo Poder Público na prática de seus atos, não apenas em garantia de exteriorização da crença, mas também a

garantia de fidelidade aos hábitos e cultos, como no caso concreto, em que o sábado é considerado dia de guarda para a religião do impetrante.

II. Requerendo o impetrante autorização para realizar a prova em horário alternativo, resulta afastado qualquer indício no sentido de se pleitear tratamento diferenciado ou mesmo eximir-se de obrigação legal a todos imposta, em razão de sua profissão religiosa.

III. Remessa oficial a que se nega provimento. TRF 1ªR., REOMS 0037561-62.2015.4.01.3300, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 15/07/2019. Ementário de Jurisprudência nº 1134.

---

**W**

---

*Servidor público militar. Processo administrativo disciplinar. Controle de legalidade. Observância do contraditório e da ampla defesa. Honorários. Administrativo. Servidor público militar. Processo administrativo disciplinar. Controle de legalidade. Observância do contraditório e da ampla defesa. Reforma da sentença de parcial procedência. Honorários.*

I. No caso dos autos, o juízo de primeiro grau reconheceu a nulidade da sanção disciplinar de prisão imposta ao autor, então servidor militar da Marinha, em virtude de ofensa ao art. 7.º do Regulamento Disciplinar para a Marinha - RDM - instituído pelo Decreto 88.545/1983 (apresentação de representação contra superior hierárquico sem a prévia autorização desse último).

II. A respeito da matéria em questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que “o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios” (STJ, RMS 47.595/RJ, Rel. Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, DJe de 05/10/2015).

III. Foram apresentados documentos que demonstram a observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo

legal quando da condução do processo administrativo disciplinar, conforme se pode verificar às fls. 203/208. Saliente-se que o serviço militar é alicerçado na hierarquia e na disciplina e dirigido por regras rígidas que incluem o sistema de aplicação de penalidades. Nessa esteira, não procede o argumento do juízo a quo de que a contravenção disciplinar em questão seria ofensiva ao princípio constitucional do livre acesso ao Judiciário, pois a referida norma não veda o direito de ação. Trata-se de tipificação destinada a assegurar a observância da hierarquia militar, valor garantido pela própria Constituição Federal, em seu art. 142.

IV. Reforma da sentença proferida, com julgamento pela improcedência do pedido.

V. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando, todavia, suspensa a cobrança, pois deferido neste ato o pedido de assistência judiciária formulado (CPC, art. 98, §§ 2.º e 3.º).

VI. Apelação da União provida. TRF 1ªR., AC 0001506-44.2003.4.01.3200, rel. juiz federal Hermes Gomes Filho (convocado), Segunda Turma ampliada, maioria, e-DJF1 de 19/07/2019. Ementário de Jurisprudência nº 1134.

---

**W**

---

*Administrativo. Militar. Licença especial não gozada. Irrelevância do excesso de tempo de serviço resultante da conversão em dobro para a inatividade. Direito adquirido antes da extinção do instituto por medida provisória. Possibilidade de conversão em pecúnia. Superveniência do reconhecimento do direito pela Administração. Inocorrência da prescrição.*

I. A pretensão de haver a indenização da licença especial não gozada nem transformada em dobro para fins de inativação pode ser exercida enquanto o militar estiver no serviço ativo ou na reserva remunerada, a pedido ou ex officio, pois o prazo prescricional só se inicia com a definitiva inativação do militar, o que ocorre com sua reforma.

II. O militar das Forças Armadas que adquiriu o direito à licença especial de que tratava o art. 67, § 1º, da Lei n. 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares), revogado pela Medida Provisória n. 2.215-10, de 2001, tem o direito à sua conversão em pecúnia, no caso de não a ter usufruído, nem contado em dobro o prazo respectivo para à inativação.

III. No âmbito administrativo, no dia 12/04/2018, ainda no curso da lide, o Ministro de Estado da Defesa aprovou em caráter normativo parecer da Advocacia Geral da União, no sentido de reconhecer que os militares que não fruíram a licença especial, nos termos do revogado dispositivo do Estatuto dos Militares, nem contaram esse tempo para fins de inativação, ainda que o aproveitassem para fins de adicional por tempo de serviço, tem direito à indenização respectiva, superando-se entendimento de que apenas os sucessores dos militares teriam direito à indenização da licença não usufruída (DOU de 13/04/2018, Seção I, pp. 45 e seguintes).

IV. Esse direito à conversão em pecúnia é assegurado também na hipótese de o respectivo tempo de licença ter sido utilizado para efeito de adicional por tempo de serviço além do tempo necessário à transferência para a reserva, nos termos do art. 97, caput, do Estatuto dos

Militares, procedendo-se ao recálculo desse adicional, com a compensação do que foi recebido a esse título nas diferenças do passivo a ser pago ao autor.

V. A jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça já havia se fixado no sentido da possibilidade de conversão em pecúnia das referidas licenças especiais, e no mesmo sentido colhem-se julgados deste Tribunal, sempre com a determinação de compensação acima referida.

VI. Em razão do caráter indenizatório da licença especial convertida em pecúnia, afasta-se a incidência de Imposto de Renda e de Contribuição para a Seguridade do militar.

VII. Correção monetária e juros de mora nos termos do voto.

VIII. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

IX. Apelação da parte autora provida, em parte, para declarar a não incidência de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária sobre a licença especial convertida em pecúnia; apelação da União e remessa oficial providas, em parte, para declarar o direito à compensação do que foi recebido a título de adicional por tempo de serviço além do tempo necessário à transferência para a reserva, nos termos do art. 97, caput, do Estatuto dos Militares. TRF 1ªR, AC 0008890-49.2017.4.01.3400, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 18/07/2019. Ementário de Jurisprudência nº 1134.

---

## W

---

*Constitucional. Administrativo. Servidor público federal. Afastamento para tratamento de saúde. Direito às férias regulamentares. Possibilidade de cumulação dos períodos de férias. Art. 77 da Lei 8.112/1990. Arts. 7º, XVII, e 39, §3º, CF/1988. Interpretação da disciplina legal em conformidade com a Constituição Federal.*

I. A sentença foi proferida na vigência do CPC anterior e sob tal égide deverá ser apreciada esta apelação.

II. Sendo de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, a hipótese é de submissão do

decisum ao reexame obrigatório, porquanto inaplicável a regra inserta no §2º do art. 475 do CPC anterior.

III. O art. 77 da Lei nº 8.112/90, ao disciplinar o direito às férias dos servidores, prevê a possibilidade de

cumulação, até o máximo de 02 (dois) períodos, em caso de necessidade do serviço. O direito às férias, porém, está assegurado em norma constitucional como direito fundamental (art. 7º, XVII, da CF/88), estendido aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

IV. A Lei nº 8.112/90 também reconhece como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de licença para tratamento de saúde do próprio servidor, até o máximo de 02 (dois) anos (art. 102, VIII, “b”).

V. A parte autora faz jus aos dias de férias remanescentes

do exercício de 2007, independentemente do seu direito às férias regulamentares do exercício seguinte, com possibilidade de cumulação, pois se encontrava impossibilitada de usufruir das férias nas datas originariamente marcadas por motivo de licença médica, adotando-se, na espécie, a interpretação sistemática das disposições legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

VI. Apelação e remessa oficial desprovidas. TRF 1ªR., AC 0013443-95.2010.4.01.3300, rel. des. federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 15/07/2019. Ementário de Jurisprudência nº 1134.

---

**W**

---

*Constitucional. Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público. Acumulação de cargos. Profissional de saúde. Compatibilidade de horários. Jornada de trabalho semanal superior a 60 horas. Impossibilidade. Possível prejuízo à higidez física e mental do servidor. Princípio da eficiência do serviço público. Precedentes. Sentença reformada.*

I. Não se conhece de agravo retido não reiterado pelo agravante em suas razões recursais/contrarrazões, nos termos do art. 523, § 1º do CPC/73, vigente à época dos referidos atos processuais.

II. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de acumulação de dois cargos privativos de profissional de saúde, sujeita à compatibilidade de horários, conforme previsão do art. 37, XVI, alínea “c”, da Constituição Federal, mormente quando a carga horária total da jornada de trabalho supera o patamar de 60 (sessenta) horas semanais.

III. Na espécie, a impetrante exerce o cargo de Auxiliar de Enfermagem junto à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais; e pretende a sua acumulação com o cargo de Técnico em Enfermagem junto ao hospital das Forças Armadas do Distrito Federal, sob regime de 40 horas semanais, para o qual foi recentemente nomeada.

Resta claro, pois, que a carga horária da servidora é superior a 60 horas semanais, montante adotado pela jurisprudência pátria como limitação válida para a acumulação regular de cargos públicos.

IV. A apelante invoca o Parecer nº GQ-145 da AGU, que presume a incompatibilidade de horários quando a carga horária total de ambos os cargos acumulados supera o limite de sessenta horas semanais, pois tal jornada de trabalho tão extensa é incompatível com a necessidade de descanso e com o adequado desempenho dos cargos, antevendo-se prejuízo à qualidade e eficiência do serviço prestado. Este era, inclusive, o antigo posicionamento do STJ.

V. In casu, aplica-se o entendimento adotado no Parecer nº GQ-145 da AGU, que presume a incompatibilidade de horários quando a carga horária total de ambos os cargos acumulados supera o limite de sessenta horas semanais, pois tal jornada de trabalho tão extensa é incompatível com a necessidade de descanso e com o adequado desempenho dos cargos, antevendo-se prejuízo à qualidade e eficiência do serviço prestado. Precedentes do STJ e deste E. TRF-1.

VI. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa necessária providas para, reformando a sentença, denegar a segurança. TRF 1ªR., AMS 0023060-07.2009.4.01.3400, rel. juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado), Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 15/07/2019. Ementário de Jurisprudência nº 1134.

*Administrativo. Concurso público. Agente de polícia federal. Edital 55/2014 – DGP/DPF. Avaliação psicológica. Perfil profissiográfico. Ausência de critérios objetivos. Nulidade. Realização de novo teste. Inaplicabilidade no caso concreto. Candidato já investido no cargo. Desempenho aferido no estágio probatório. Sentença mantida.*

I. A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade da aplicação do exame psicotécnico previsto em lei, desde que a avaliação ocorra mediante critérios minimamente objetivos e descritos no edital do certame.

II. Consoante orientação firmada no âmbito desta Turma, é inconstitucional o teste psicológico que não visa a identificar características do candidato inadequadas ao exercício do cargo pretendido, mas, do contrário, tenha por escopo aferir sua adequação a determinado perfil profissiográfico, de cunho sigiloso, não previsto em lei nem especificado no edital (AC 0009256-25.2016.4.01.3400, Desembargadora Federal Daniele Maranhão, TRF1 - 5ª Turma, e-DJF1 23/01/2019; AC 0042997-90.2015.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - 5ª Turma, e-DJF1 03/08/2018)

III. No julgamento do RE 1.133.146/DF, com Repercussão Geral reconhecida, o STF fixou a tese no sentido de que, tendo sido anulado o exame psicotécnico por ausência objetividade dos critérios de correção estabelecidos no edital, deve ser realizada nova avaliação psicológica para prosseguimento no certame.

IV. Necessidade de realização do devido distinguishing

entre o entendimento vinculante estabelecido no mencionado acórdão e o caso concreto, uma vez que, na espécie, em decorrência do deferimento de tutela antecipada na instância de origem, o autor percorrerá todas as etapas do certame e foi investido no cargo público pretendido, já tendo ultrapassado inclusive o período do estágio probatório.

V. Considerando que o escopo da norma ao estabelecer a avaliação psicológica é aferir a aptidão do candidato para o adequado desempenho das futuras atribuições do cargo pretendido, não há sentido do ponto de vista do interesse público em submeter o autor a novo exame na espécie.

Isso porque, passados mais de três anos de sua investidura provisória no cargo, o desempenho funcional do servidor já foi avaliado pela Administração durante o estágio probatório, não havendo falar, na hipótese, de aplicação da teoria do fato consolidado.

VI. Apelação a que se nega provimento. TRF 1ªR., AC 0040780-74.2015.4.01.3400, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 25/07/2019. Ementário de Jurisprudência nº 1135.

## W

*Agravo de instrumento. Administrativo. Servidor público. Pensão alimentícia instituída em escritura pública. Lei 11.411/2007. Validade. Direito à pensão por morte. Presença dos requisitos autorizadores do art. 294 e do art. 300, ambos do CPC. Decisão agravada mantida.*

I. De acordo com entendimento desta Corte, é possível a antecipação da tutela, liminar ou incidentalmente, nos termos dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do novo CPC, afigurando-se legítimo o seu deferimento, quando presentes os requisitos legais para a sua concessão, o que se observa na hipótese.

II. No caso, pretende a parte autora em sede de tutela de urgência a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-esposo, retroativamente à

data do óbito, no percentual de 50% (cinquenta por cento). A Administração Pública, interpretando literalmente a Lei, entendeu, no caso dos autos, que a autora não faz jus à pensão por morte, porquanto, após o divórcio com o de cujos passou a receber pensão alimentícia por força de um acordo extrajudicial.

III. A Lei n. 8.112/90 previa que o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato do servidor público federal, tinha direito de receber a pensão por morte. Ocorre

que, desde a edição da Lei n. 11.411/07, a legislação civil autoriza a fixação de alimentos por escritura pública, que passou a desfrutar de força legal suficiente para impor a obrigação aos ex-cônjuges, já que tanto a separação quanto o divórcio passaram a poder ser realizados no foro extrajudicial.

IV. Esta Corte, julgando situação análoga ao presente caso, entendeu que desde o advento da Lei nº 11.411/07, restou autorizada a lavratura de escrituras públicas tanto de separação quanto de divórcio no foro extrajudicial, considerando, portanto, válida a pensão alimentícia instituída em escritura pública, quando do divórcio

consensual. Neste sentido, veja-se: AC 0013693-75.2017.4.01.3400, Relator Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, DJF1 26/09/2018.

V. Há nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, caput, e § 3º do CPC).

VI. Agravo de instrumento desprovido. TRF 1ªR., AG 0046409-73.2017.4.01.0000, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 de 23/07/2019. Ementário de Jurisprudência nº 1135.

## W

*Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público federal. Magistério federal. Regime de quarenta horas com dedicação exclusiva. Lei 12.772/2012. Apelo provido.*

I. Visa o impetrante, servidor público federal ocupante do cargo de professor de ensino básico, técnico e tecnológico, pertencente aos quadros do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA, à alteração do seu regime de trabalho de quarenta horas semanais para o de dedicação exclusiva.

II. A Lei 11.789/2008, em seu artigo 112, previa três regimes de trabalho para os titulares dos cargos de provimento efetivo do plano de carreira e cargos de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico: tempo parcial de vinte horas semanais; tempo integral de quarenta horas semanais, em dois turnos diários completos; ou dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

III. A Lei 12.772/2012, que dispõe sobre a reestruturação do magistério público federal, revogou expressamente o artigo 112 da Lei 11.789/2008 e, após sua vigência, como regra, há apenas dois regimes de trabalho: o de quarenta horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; e o de tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho. Embora o §3º do artigo 20 do mencionado diploma legal tenha trazido a

possibilidade de adoção do regime de quarenta horas semanais sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas, isso apenas deve se dar de forma excepcional, consoante previsto no mesmo dispositivo.

IV. Por meio da Resolução CONSUP n. 45/2013, o IFMA adotou o regime de quarenta horas semanais de trabalho em tempo integral, sem dedicação exclusiva para áreas com características específicas e limitou tal regime a 10% (dez por cento) do quadro efetivo de pessoal docente da carreira de ensino básico, técnico e tecnológico, contudo, consoante demonstrado nos autos (fls. 38), o número de profissionais enquadrados nesse regime extrapolou o limite previsto na referida resolução, impondo-se, dessa forma, a concessão do regime de dedicação exclusiva ao impetrante, sob pena de tornar regra aquilo que a própria lei previu como excepcional.

V. Apelação e remessa oficial desprovidas. TRF 1ªR., AMS 0051414-73.2013.4.01.3700, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 de 23/07/2019. Ementário de Jurisprudência nº 1135.

*Administrativo. Militar. Demissão ex officio. Posse em cargo inacumulável. Curso de formação de oficiais. Indenização pelo não cumprimento de período de serviço obrigatório. Art. 116 e 117 da Lei 6.880/1980. Valor do ressarcimento proporcional ao tempo de serviço ativo prestado após a conclusão do curso.*

I. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “[...] o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. [...]”. (STJ. RE 1.340.554 - RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/12/2013, DJe de 13/12/2013)

II. Assim, é legítima a pretensão da União de ressarcimento das despesas realizadas com a formação do militar que pede demissão ou é demitido antes de findo o prazo de

liberação, conforme previsão expressa nos artigos 116 e 117 da Lei 6.880/80. (AC 0001980-68.2006.4.01.3310 / BA, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, Primeira Turma, e-DJF1 de 16/06/2016)

III. Verifica-se que o documento que pretende juntar o autor via agravo retido já consta dos autos (fls. 13 a 18), motivo pelo qual se deve negar-lhe provimento.

IV. Apelação e agravo retido desprovidos. TRF 1ªR., AC 0003154-54.2007.4.01.3900, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), Segunda Turma, Unânime. e-DJF1 23/07/2019. Ementário de Jurisprudência nº 1135.

## W

*Constitucional. Administrativo. Processual civil. Mandado de segurança. Servidor público. Remoção para tratamento de saúde de dependente. Art. 36, III, b, da Lei 8.112/1990. Dependência financeira, emocional, psicológica e afetiva. Precedentes. Tratamento e cuidado de genitora portadora de doença que necessita de acompanhamento e auxílio constantes devido ao agravamento da doença. Proteção da unidade familiar e amparo aos pais na velhice. Arts. 226, 227, 229 e 230 da CF/1988. Aplicabilidade.*

I. A parte autora, servidora pública, Agente Penitenciária Federal, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Diretor-Geral do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), com o objetivo de obter remoção por motivo de saúde de genitora para a cidade de Mossoró/RN, em razão de saúde e cuidado de sua mãe, que possui problemas de saúde que necessitam de auxílio e acompanhamento diários. Doença diagnosticada e constatada por junta médica oficial.

II. O pedido da parte autora, com fundamento no art. 36, III, “b”, da Lei nº 8.112/90, de remoção a pedido, independente do interesse da Administração, por motivo de saúde de genitora, de modo a garantir e amparar direito de remoção preenche os requisitos previstos na referida norma (junta médica oficial) e na Constituição

Federal (dependente social, genitora idosa), não havendo ilegalidades. Precedentes TRF1 e STJ.

III. Proteção constitucional do Estado à unidade e convivência familiar, bem como assistência e amparo aos pais na velhice e enfermidade, fundamentadas nos artigos 226, 227, 229 e 230, da CF/88, aplicáveis à espécie. Precedentes TRF1.

IV. Dependência de genitores deve ser aferida além do registro em assentos funcionais, devido ao amparo legal e constitucional que a legislação pátria confere aos genitores e da obrigação de cuidado que estabelece aos filhos. Dependência familiar não pode ser vislumbrada apenas sob o ponto de vista econômico, mas também emocional, psicológico ou afetivo. Precedentes STJ e STF.

V. Confirmação da segurança concedida na sentença para garantir a permanência definitiva da parte autora na cidade do Rio de Janeiro/RJ, não havendo falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

VI. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

VII. Apelação e remessa necessária desprovidas. TRF 1ªR., AMS 0057321-90.2012.4.01.3400, rel. juiz federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 de 23/07/2019. Ementário de Jurisprudência nº 1135.

## W

*Constitucional e processual civil. Administrativo. Ilegitimidade ativa de sindicato. Limitação de eficácia territorial da decisão. Preliminares rejeitadas. Servidor público. Gratificação de desempenho de atividade de seguridade social e do trabalho – GDASST. Lei 10.483/2002. Isonomia entre servidores ativos e inativos/pensionistas. Possibilidade. Repercussão geral. RE 572.052/RN. Súmula Vinculante 34. Gratificação de desempenho da carreira da previdência, da saúde e do trabalho – GDPST. Lei 11.355/2006. Isonomia entre servidores ativos e inativos/pensionistas. Art. 7º da EC 41/2003. Repercussão geral RE 631.880/CE. Retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação. Limitação da paridade. RE 662.406/AL. Juros de mora. Honorários advocatícios. Sentença mantida.*

I. Trata-se de apelação interposta pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE contra sentença de fls. 200/212, que julgou procedente o pedido para reconhecer em favor dos substituídos, servidor(es) inativo(s) e/ou pensionista(s) do Poder Executivo Federal, filiados ao Sindicato dos Trabalhadores Ativos, Aposentados e Pensionistas do Serviço Público Federal em Minas Gerais - SINDSEP/MG, o direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, nos mesmos parâmetros estabelecidos para os servidores em atividade. Em consequência, condenou a FUNASA ao pagamento das parcelas atrasadas relativas aos proventos anteriormente pagos a menor, devidamente corrigidas, desde o não pagamento, e com incidência de juros e correção monetária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.

II. Nas razões recursão, a Apelante requer a reforma da sentença, para que seja julgado extinto o processo sem resolução do mérito diante da ilegitimidade ativa do SINDSEP/MG para representar os servidores públicos federais vinculados à FUNASA e, sucessivamente, requer a aplicação do art. 2º, da Lei 9.494/97 e o reconhecimento da carência de ação, por falta de interesse de agir, quanto

aos substituídos residentes fora da competência da Seção Judiciária de Minas Gerais.

III. Não exclui a legitimidade do Sindicato Autor, que possui maior abrangência em atuar na defesa dos interesses de seus filiados, o fato de existir, na mesma base territorial, sindicato que representa categoria de servidores públicos em saúde, previdência e assistência social. Havendo um sindicato com base ampla e outro com base limitada, ante a criação de novo sindicato por desmembramento e/ou desfiliação de parte dos associados do sindicato mais antigo, o servidor pode ou não procurar a nova organização da categoria. Assim, não há, no caso, violação ao princípio da unicidade sindical, torna evidente a legitimidade do SINDSEP/MG.

IV. Em consonância com a jurisprudência do STJ, este Tribunal Regional possui orientação de que a limitação territorial da eficácia das ações coletivas não está restrita à competência funcional do órgão jurisdicional prolator do decisum, assim, deve abranger todos os substituídos ou representados que residam no Estado da Federação, qual a ação for proposta na respectiva Capital.

Assim, tendo em vista que a ação foi ajuizada na Seção

Judiciária do Estado de Minas Gerais e que o Sindicato Autor representa a categoria em todo o Estado, a sentença deve favorecer a todos os seus filiados, e não apenas aqueles que residem na capital Belo Horizonte.

V.A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, desde o advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, quando tais inativos fizeram jus à paridade constitucional (EC 20/1998, 41/2003 e 41/2005) (Súmula Vinculante 34).

VI. Recurso Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido.

É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.(RE 631880 RG, Relator Ministro Presidente, julgado em 09/06/2011, Repercussão Geral - mérito DJe-167 Divulg 30-08-2011 Public 31-08-2011 Ement VOL-02577-01 PP-00114 ).

VII. “A GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho”.(ARE 700895 AgR, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, processo eletrônico DJe-172 DIVULG 01-09-2015 PUBLIC 02-09-2015).

VIII.O Supremo Tribunal Federal firmou a tese, dotada de repercussão geral, de que “o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior” (RE 662.406, Relator o Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe publ. em 03/08/2015).

IX. A correção monetária deve observar os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013.

X. Os Juros de mora são devidos a partir da citação, para as parcelas vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores, à taxa de 1% ao mês, até a edição da MP 2.180-35 de 24.08.2001, e a partir desta data em 0,5% ao mês (art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação conferida pela MP 2.180-35/2001). Após a edição da Lei 11.960/2009, aplicar-se-á o percentual previsto neste regramento (EREsp n 1.207.197/RS).

XI. Honorários advocatícios mantidos conforme consignados na sentença.

XII. Apelação e remessa oficial desprovidas. TRF 1ªR., AC 0010592-09.2008.4.01.3800, rel. juíza federal Olívia Mérilin Silva (convocada), Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 24/07/2019. Ementário de Jurisprudência nº 1135.

## W

*Administrativo. Concurso público. Candidato portador de deficiência. Síndrome de Asperger (espectro autista). Reprovação no exame médico. Considerado inapto para o exercício do cargo. Critérios objetivos de avaliação. Perda superveniente do objeto. Apelação prejudicada.*

I. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais - MG, que julgou procedente o pedido formulado na inicial e antecipou os efeitos da tutela, para determinar a anulação

do ato que considerou o autor inapto em avaliação físico-mental do concurso público para provimento do cargo de Assistente Técnico da Administração Fazendária.

II. Não restam dúvidas que o candidato diagnosticado com

a Síndrome de Asperger pode concorrer à vaga reservada para pessoa com deficiência em eventual concurso público, pois deve ser incluído na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, fundada na Lei Federal nº 12.764/12.

III. A simples existência da Síndrome de Asperger não é suficiente para afirmar a inaptidão do candidato para ocupar o cargo público pretendido, mesmo porque já demonstrou que possui os conhecimentos gerais e específicos exigidos no instrumento convocatório. É necessário, pois, que o avaliador médico aponte, no caso concreto, quais os motivos que constituem fator impeditivo do desempenho das atividades pelo candidato.

IV. É sabido que o exame médico objetiva aferir se o candidato, com deficiência ou não, goza de boa saúde física e psíquica para desempenhar as tarefas típicas da categoria funcional e deve ser realizado com base em critérios objetivos. (Vide Apelação / Reexame Necessário

5001604-71.2018.4.03.6106, Desembargador Federal Fabio Prieto de Souza, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 data: 11/03/2019 ..Fonte\_Republicacao:.).

V. A despeito de todo o debate jurídico que permeia a demanda, em 02/05/2013, a União apresentou cópia do Ofício nº 381/2013/COGEP/SPOA/SE/MF-DF, e documentação anexa, por meio do qual informa que o autor efetuou pedido administrativo no mesmo sentido pleiteado na presente ação, que foi deferido. No entanto, uma vez nomeado, o autor não exerceu o direito de posse, conforme comprova o documento de fls. 165.

VI. Mister reconhecer a perda superveniente do interesse processual (art. 485, VI, do CPC).

VII. Apelação prejudicada. TRF 1ªR.,AC 0016426-53.2009.4.01.3801, rel. juiz federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), Quinta Turma, unânime, e-DJF1 02/08/2019. Ementário de Jurisprudência nº 1136.

---

**W**

---

*Constitucional. Administrativo. Servidor público federal. Teto remuneratório constitucional. Art. 37, XI, CF/1988. Inclusão de vantagens de natureza pessoal (VPNI). Jurisprudência do STF em sede de repercussão geral (RE nº 609.381/GO e RE nº 606.358/SP). Juízo de retratação (art. 543-b, §3º, CPC anterior). Adequação do julgado à orientação vinculativa do Supremo Tribunal Federal. Apelação e remessa oficial providas. Pedido improcedente.*

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 609.381/GO (Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 11/12/2014), sob o signo da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que as vantagens de natureza pessoais se submetem ao teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, XI, da CF/88.

II. Em nova apreciação do tema, também sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE nº 606.358/SP (Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 07/04/2016), a Suprema Corte sedimentou a sua jurisprudência sobre a matéria, consignando que: “Computamse para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição

dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015.”

III. Diante da orientação jurisprudencial consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamentos proferidos sob o rito da repercussão geral (art. 543 do CPC anterior), a parte autora não faz jus à exclusão da VNPI (quintos/décimos incorporados) do cômputo do teto remuneratório constitucional e, assim, não há como prosperar a pretensão inicial.

IV. A parte autora arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

V. Apelação e remessa oficial providas, em juízo de retratação (art. 543-B, §3º, CPC anterior). Pedido julgado

improcedente. TRF 1ªR., AC 0025130-12.2000.4.01.3400, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 01/08/2019. rel. juiz federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Ementário de Jurisprudência nº 1136.

W

*Embargos de declaração. Processual civil e administrativo. Servidor público. GDATEM. Pagamento igualitário entre ativos, inativos e pensionistas. Caráter genérico. Limitação temporal. Data da homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliações. Omissão sanada, sem efeitos modificativos.*

I. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

II. “In casu”, verifico que os embargos merecem parcial acolhimento, em face da existência de pontos omissos no acórdão, que serão sanados, neste momento processual.

III. A argumentação utilizada no acórdão enquadra-se, perfeitamente, na discussão veiculada nos autos, que também se refere ao pagamento igualitário de gratificações de desempenho a servidores ativos, inativos e pensionistas, enquanto tais vantagens ostentem caráter genérico, ou seja, até que sejam homologados os resultados do primeiro ciclo de avaliações de desempenho. A todo modo, afiguram-se necessários alguns esclarecimentos quanto a particularidades da GDATEM, sem que se imponha, contudo, a decretação da nulidade do julgado.

IV. A simples edição do ato de regulamentação, por si só, não retira da gratificação seu caráter genérico, sendo necessários, além da regulamentação, a realização das avaliações, o processamento dos resultados, e a homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior (RE 662406 e ARE 1052570 RG/PR)

V. Embora a GDATEM (MP 301/2006 - Lei 11.355/2006) tenha, como parâmetro de apuração, os critérios de avaliação de desempenho institucional e de desempenho individual, foi delegado, pela própria lei que a instituiu, o poder regulamentar de fixação dos critérios gerais

a serem observados na realização de tais avaliações. Logo, somente com a homologação do resultado, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, a GDATEM - antes de natureza genérica - adquiriu a natureza “pro labore faciendo”, independentemente de ter havido a regulamentação das avaliações de desempenho dos servidores pelo Decreto n. 7.133/2010 - que pressupõe a complementação no âmbito de cada Ministério, por suas Portarias disciplinadoras -, não sendo, por outro lado, admissível a previsão de efeitos retroativos ao primeiro ciclo avaliativo para data anterior.

VI. Quanto à correção monetária, registre-se que, ao julgar as ADIs n. 4.357 e 4.425, o plenário do STF declarou a “impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária”. Conforme orientação do próprio STF, esses precedentes podem ser legitimamente invocados para afastar a vigência da norma contida no mesmo art. 1º-F, maculada pelo mesmo vício de inconstitucionalidade, que determina a utilização da TR como índice de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório.

VII. Não houve, ainda, modulação pelo STF, de modo a fixar limitação temporal ao que restou decidido no julgamento das referidas ADIs e, se isso ocorrer, será ela aplicada ao feito, em sua fase de cumprimento de julgado, em razão mesmo de sua força vinculante.

VIII. Cumpre notar que, em 24.09.2018, nos autos do RE n. 870947 ED/SE, o Ministro Luiz Fux deferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, em face do acórdão que resolveu o Tema n. 810 de Repercussão Geral. Com essa decisão, o STF desobrigou os Magistrados de aplicarem a tese, antes do trânsito em julgado do acórdão

paradigma, caso tenham entendimento diferente acerca da questão. No entanto, não os impediu de decidirem a matéria em sintonia com aquele julgado, se ele refletir a sua compreensão sobre a matéria.

IX. Embargos de declaração da União, parcialmente,

acolhidos, para sanar a omissão apontada, sem efeitos modificativos. TRF 1ªR., EDAC 0034115-79.2010.4.01.3800, rel. juiz federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado.), Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 31/07/2019. Ementário de Jurisprudência nº 1136.

## W

*Administrativo. Constitucional. Servidor público. Mandado de segurança. Horário especial sem necessidade de compensação. Possibilidade. Filhos com deficiência. Proteção constitucional à família.*

I. Visa a impetrante à concessão de horário especial de trabalho, sem compensação de horário e sem redução de remuneração, devido ao fato de seus filhos serem portadores de Transtorno Invasivo de Desenvolvimento - TID (autismo) e necessitarem de acompanhamento constante e tratamento constante com equipes multidisciplinares, sendo imprescindível a sua presença.

II. A Lei 8.112/1990, em seu artigo 98, §3º, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, em vigor à época da impetração do mandamus, previa o direito de horário especial ao servidor que possuísse cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência, exigindo-se, contudo, a compensação de horário. Todavia, consoante bem alinhavado pelo juízo a quo, exigir a compensação de horário, no caso em análise, viola a proteção constitucional concedida à família e à pessoa com deficiência, eis que dificulta o acompanhamento das necessidades dos filhos da impetrante.

III. Consoante previsto no artigo 2º da Lei 7.853/1989 incumbe ao Poder Público assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive “dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”. Em observância a referido comando legal, propiciar bem-estar a dois menores autistas que, comprovadamente, necessitam de acompanhamento, perpassa, certamente, por permitir o horário especial de trabalho à sua genitora, a fim de que possa estar presente em todas as atividades necessárias ao seu pleno desenvolvimento. Tal entendimento é, inclusive,

corroborado pela alteração legislativa promovida pela Lei 13.370/2016, que, ao dar nova redação ao artigo 98, §3º, da Lei 8.112/1990, estendeu ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência o direito à redução da jornada de trabalho, independentemente de compensação de horário.

IV. Antes mesmo da mencionada alteração legislativa, a jurisprudência desta Corte Regional era no sentido de conferir tal direito ao servidor, nas hipóteses de comprovada necessidade de acompanhamento da pessoa com deficiência, conferindo primazia às normas constitucionais que dispensem especial proteção à família (AMS 0012807-72.2014.4.01.3500, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, TRF1 - Primeira Turma, e-DJF1 13/09/2016; AG 0051316-33.2013.4.01.0000, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, TRF1 - Primeira Turma, e-DJF1 05/08/2016).

V. Na hipótese, a impetrante, servidora pública federal, tem dois filhos com Transtorno Invasivo de Desenvolvimento (autismo), menores de dezoito anos, com necessidade de acompanhamento materno nas terapias e em domicílio, nas atividades direcionadas pelos profissionais (laudos e relatórios às fls. 21/28). Dessa forma, faz jus à concessão da redução de jornada, sem necessidade de compensação do horário e sem redução remuneratória, o que, antes de ser uma benesse à impetrante, constitui a materialização da proteção da família e da pessoa com deficiência e do princípio da proteção integral que deve ser conferida à criança e ao adolescente (artigos 226 e 227 da Constituição da República e 3º da Lei 8.069/1990).

VI. Apelação e remessa oficial desprovidas. TRF 1ª

Região, AMS 0027292-03.2012.4.01.4000, rel. juiz Turma, unânime, e-DJF1 06/08/2019. Ementário de federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), Segunda Jurisprudência 1.137.

---

**W**

---

*Administrativo. Empregada pública admitida em 1976. Função de assessoramento superior. Demissão durante o governo Collor. Anistia inicialmente reconhecida pela Portaria 1.833/1994, anulada pela Portaria 03/1997, ambas do ministério da saúde. Servidora que havia retornado ao serviço público por concurso e que deixou a função para retornar ao seu antigo cargo em razão da anistia da reconhecida na Portaria 1.833/1994. Ausência de prescrição do fundo de direito. Danos materiais comprovados. Responsabilidade civil da União. Falta de interesse recursal da União quanto ao percentual de juros moratórios. Reexame oficial. Correção de erro material no dispositivo da sentença. Recurso adesivo. Ausência de violação ao devido processo legal. Sucumbência recíproca mantida.*

I. A autora foi contratada em 1976 como empregada do Ministério da Saúde, para exercer Função de Assessoramento Superior - FAS, tendo se mantido no emprego até março/1990, quando foi dispensada da função durante o Governo Collor. Em 1994, foi publicada a Portaria Ministerial 1.833/1994, que reconheceu o direito da autora à anistia prevista na Lei 8.878/1991 e determinou sua reintegração aos quadros do Ministério da Saúde. Tal portaria foi posteriormente invalidada pela Portaria Ministerial 03/1997, tendo em vista o princípio da autotutela e ante o entendimento de que os empregados contratados para exercício de Função de Assessoramento Superior não seriam alcançados pela lei de anistia. Ocorre, porém, que no interstício entre sua demissão, em 1990, e sua reintegração ao serviço público, em 1994, a autora havia se tornado servidora pública do Distrito Federal, em virtude de admissão em concurso público. Após a publicação da Portaria 1.833/1994, ela pediu exoneração do cargo público então ocupado, para fins de se reintegrar ao Ministério da Saúde (fls. 127/129).

II. Não se verifica a ocorrência de prescrição do fundo de direito. Diferentemente do alegado pela União, o ato administrativo gerador do suposto direito da autora foi a Portaria Ministerial n.º 03/1997, que tornou insubsistente a Portaria n.º 1.833/1994, que havia reconhecido seu direito à reintegração aos quadros do Ministério da Saúde em virtude da anistia prevista na Lei 8.878/1991. Considerando que a presente ação foi proposta em 2001, não há que se falar em prescrição.

III. Resta evidente, in casu, que a conduta da União causou prejuízo material à autora, pois, ao ser invalidada a Portaria de anistia, viu-se ela desprovida de meios de subsistência, pois havia pedido exoneração do cargo público ocupado perante o Distrito Federal. Saliente-se que a responsabilidade civil da ré é apurada objetivamente, ou seja, basta a comprovação da existência do dano material e do nexo de causalidade entre esse dano e a conduta da Administração, o que restou demonstrado nos autos.

IV. Em sede de reexame necessário, a sentença também não merece reforma no tocante à condenação da ré ao pagamento dos salários não quitados pelo Ministério da Saúde no período de 10/01/1997 a 30/04/1997, pois foi comprovado, por meio das respectivas folhas de frequência (fls. 193/200), que a autora esteve presente no respectivo local de trabalho desempenhando suas funções diariamente, não tendo a ré impugnado a documentação juntada ou apresentado o comprovante do respectivo pagamento. Verifica-se, porém, que o dispositivo da sentença contém erro material quanto a essa condenação, pois constou o período de 10/01/1997 a 30/10/1997, quando o termo final correto seria 30/04/1997, conforme mencionado na fundamentação da sentença.

V. O entendimento jurisprudencial desta Corte, alinhado à orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que “as garantias do devido processo legal e do contraditório somente são indispensáveis quando a anulação do ato administrativo repercutir no campo de interesses individuais e envolver questão de fato” (AC

2002.38.00.039865-1/MG, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Antônio Francisco do Nascimento - Convocado, DJ 17.11.2009), o que não ocorreu no caso sob análise. Recurso adesivo rejeitado quanto a esse aspecto.

VI. A autora defende, ainda, que o pedido alternativo formulado na petição inicial teria sido acolhido e, portanto, não haveria que se falar em sucumbência recíproca. Com efeito, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não ocorre a sucumbência recíproca em caso de provimento, em sua totalidade, de um dos pedidos alternativos. (REsp 1293954/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01/03/2012, DJe 09/03/2012). Salientese, porém, que o pedido alternativo formulado pela autora (indenização por danos materiais) não foi acolhido em sua totalidade, pois ela requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente a todos os salários que receberia no anterior cargo público se dele não tivesse saído em razão da anistia, ao passo que a sentença limitou a indenização a um período de 36 (trinta

e seis) meses. Constatou expressamente do julgado que o valor do dano material não seria fixado nos moldes pretendidos pela autora, restando caracterizada, portanto, sua sucumbência parcial. Em assim sendo, o recurso adesivo também deve ser rejeitado quanto à pretensão de afastamento da sucumbência recíproca.

VII. Impõe-se o reconhecimento da falta de interesse recursal da União no tocante ao pedido de redução dos juros de mora para o percentual de 0,5% ao mês, pois esse já foi o percentual fixado na sentença.

VIII. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para retificação de erro material constante do dispositivo da sentença. Apelação da União e recurso adesivo não providos. TRF 1ªR., AC 0034843-74.2001.4.01.3400, rel. juiz federal Hermes Gomes Filho (convocado), Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 15/08/2019. Ementário de Jurisprudência 1.138.

---

## W

---

*Constitucional e administrativo. Servidor público civil. Prorrogação da licença gestante. Nascimento prematuro. Período de internação hospitalar. Proteção constitucional à maternidade e à infância. Lei nº 11.770/2008. Princípio da razoabilidade.*

I. A parte autora, servidora pública do DNIT, pretende a prorrogação da licença gestante em razão de seu filho ter ficado 84 dias em internação hospitalar após seu nascimento prematuro. Por outro lado, o DNIT defende que não há como deferir a prorrogação da licença, pois não existe previsão legal nesse sentido.

II. Com o advento da Constituição de 1988, a criança e o adolescente passam a ser tratados como sujeitos de direitos e não mais como objetos de tutela, conferindo em seu art. 227, absoluta prioridade, sendo atribuição do Estado, da família e da sociedade, chegando ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual adota a Doutrina da proteção integral oriunda da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959.

III. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto, conforme prevê o art. 207, § 2º da Lei 8.112/90. Por essa razão, o suporte fático da licença maternidade somente ocorre na data em que o bebê recebe alta e pode, finalmente, estabelecer o vínculo com

sua mãe. Tal interpretação busca justamente materializar a teleologia da própria licença e dar efetividade às disposições principiológicas da Constituição Federal que protegem a maternidade, a família, a infância e a saúde da criança, como disposto nos arts. 6º, caput, 196, 226 e 227, §1º.

IV. É manifesto que a licença gestante tem por escopo proporcionar um período mínimo de convivência entre a mãe e o seu filho, necessário ao pleno desenvolvimento dos laços familiares e da saúde e bem-estar do bebê, o que, na hipótese dos autos, foi reduzido por conta da internação hospitalar, razão alheia à vontade da parte autora.

V. Ante a ausência de disposição constitucional ou legal expressa, eventual limite da prorrogação deve ser aquilatado no caso concreto, em atenção ao princípio da razoabilidade.

VI. A falta de previsão legal não impede o Poder Judiciário

de garantir aos jurisdicionados os direitos constitucionais, no caso a convivência familiar do recém-nascido, tão importante neste estágio inicial de sua vida.

VII. Apelação do DNIT não provida. TRF 1ªR., AC 0069874-67.2015.4.01.3400, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 14/08/2019. Ementário de Jurisprudência 1.138.

---

W

---

*Servidor público. Licença para desempenho de mandato classista. Sem remuneração. Contagem de tempo de serviço e vinculação ao regime do plano de seguridade social do servidor público garantidos.*

Servidor público. Licença para desempenho de mandato classista. Sem remuneração. Contagem de tempo de

serviço e vinculação ao regime do plano de seguridade social do servidor público garantidos.

---

W

---

*Contribuição previdenciária. Repercussão geral. Tema 20. Incidência de contribuição previdenciária sobre ganhos habituais. Verificação de cada verba. Abono salarial. Matéria infraconstitucional.*

O STF, ao apreciar o RE 565.160/SC (Tema 20), pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que: “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998”. Acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o abono

assiduidade, cujo raciocínio lógico é o mesmo do abono salarial, há acórdãos no STF no sentido da discussão ser de índole infraconstitucional. Unânime. TRF 1ª, Corte Especial, Ap 0017960-47.2004.4.01.3400, rel. des. federal Kassio Marques, em 15/08/2019. Boletim Informativo de Jurisprudências nº 490.

---

W

---

*Posse em cargo público. Comprovação de quitação das obrigações eleitorais. Candidato menor de dezenove anos não eleitor. Exigência indevida.*

A obrigatoriedade do alistamento eleitoral é exigida para o brasileiro que já completou dezenove anos de idade, razão pela qual somente se pode exigir a quitação das obrigações correlatas ao candidato com idade inferior, para fins de posse em cargo público, se este já for eleitor, nos

termos do art. 8º do Código Eleitoral. Unânime. TRF 1ªR, 5ªT., ApReeNec 0005374-52.2012.4.01.3802, rel. juíza federal Renata Mesquita Ribeiro Quadros (convocada), em 14/08/2019. Boletim Informativo de Jurisprudências nº 490.

---

W

---

*Execução individual de sentença coletiva. Possibilidade. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Regime do recurso repetitivo.*

O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que “O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença

decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.” Precedente do STJ. Unânime. TRF 1ªR. 7ªT., Ap 0042326-94.2016.4.01.3800, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 13/08/2019. Boletim Informativo de Jurisprudências nº 490.

---

W

---

*Administrativo. Cumulação de bolsas do CAPES e da FNDE. Ressarcimento do valor recebido. Impossibilidade. Boa-fé do estudante. Proteção da confiança e da segurança jurídica.*

1 - Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, que julgou improcedente o pedido de anulação de ato administrativo que declarou ilegal a acumulação de bolsa de estudo da CAPES com a proveniente da FNDE, esta vinculada à UAB, e exigiu a devolução dos valores recebidos no ano de 2014.

2 - Compulsando os documentos coligidos aos autos, verifico que assiste razão à apelante, porquanto atuou em plena consonância com as diretrizes traçadas pela Portaria Conjunta CAPES/CNPq nº 01/2007, c/c Portaria CAPES nº 76/2010, as quais expressamente previam a possibilidade de cumulação entre bolsas de estudo provenientes da CAPES e da FNDE, esta vinculada à UAB.

3 - As informações constantes no processo demonstram que o acúmulo de recebimento de bolsas da CAPES e da FNDE se deu por culpa exclusiva da Administração, fato que apenas corrobora com a tese levantada pela apelante, de que os valores foram recebidos de boa-fé.

4 - Não é razoável que a autora seja obrigada a devolver os valores recebidos no ano de 2014, uma vez que o equívoco no acúmulo de bolsas de estudo se deu unicamente por erro da Administração, a qual possui, em observância dos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da proteção da confiança, o dever de comportar-se em conformidade com o ato anteriormente praticado.

5 - O STJ consolidou o entendimento de que “os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados” (STJ, RMS 20.572/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15/12/2009).

6 - A própria Administração Pública já sedimentou o entendimento de que as quantias recebidas de boa-fé, por servidor público ou beneficiário, em virtude de erro em interpretação administrativa, são irrepetíveis e, portanto, insuscetíveis de reposição ao erário.

7 - Precedente desta Primeira Turma: Processo nº 0801318-33.2017.4.05.8400, Relator Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (convocado), unânime, j. maio 2018.

8 - Apelação provida, para condenar os recorridos a restituírem os valores indevidamente cobrados da autora a título de ressarcimento ao erário, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. TRF 5ªR., Processo 0802252-79.2017.4.05.8500 (PJe) Rel. Des. Federal Roberto Machado, julg. 28.05.2019, Boletim de Jurisprudências 08/2019.

---

## W

---

*Administrativo. Concurso público. Fiscal de Crefito/RS. Candidata aprovada fora do número de vagas. Desistência de candidato melhor classificado. Direito à nomeação configurado.*

1. O candidato aprovado dentro do número de vagas possui direito à nomeação (RE nº 598.099/MS, Tema 161), sendo que se firmou o entendimento jurisprudencial de que igual direito deve ser estendido àquele candidato que, embora aprovado originariamente fora do número de vagas previsto, passa a figurar dentro das vagas, em virtude de desistência de candidato melhor classificado. Precedentes deste Tribunal.

2. Apelação do conselho profissional a que se nega provimento. Agravo interno provido, para deferir a tutela de urgência, determinando a nomeação da candidata para o cargo em que foi aprovada. TRF4,5010047-37.2017.4.04.7102, 4ª T, Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, por unanimidade, juntado aos autos em 11.07.2019, Boletim Jurídico nº 203.

*Direito administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Magistério superior. Reserva de vaga para candidato cotista. Ausência de previsão editalícia quanto aos critérios para nomeação. Preterição.*

1. O edital do concurso previa a reserva de 20% das vagas para “pessoas com deficiência” e de 20% das vagas para “pessoas pretas ou pardas”. Entretanto, o edital foi omissivo em estabelecer os critérios pelos quais seria feita a escolha dos candidatos que seriam chamados para prover as vagas. O edital não estabeleceu que as vagas seriam consideradas individualmente para cada especialidade ou para cada cargo, não havendo um critério geral que pudesse estabelecer quais dos cargos seriam preenchidos por candidatos aprovados na listagem geral e por candidatos aprovados nas listagens específicas. Se havia apenas 1 vaga disponível para aquela especialidade do concurso, e se o edital nada previa a serem consideradas as 30 vagas para todos os cargos,

não parece que a administração pudesse descumprir as regras do próprio edital, tendo nomeado para a vaga o quarto colocado, apenas porque ele disputasse as vagas das cotas específicas. Tal situação acabaria resultando em uma situação de favorecimento das condições especiais (pessoa com deficiência ou pessoa autodeclarada), em detrimento da ampla concorrência, tudo sem o suficiente amparo no edital do concurso (que não permite considerar todas as 30 vagas do concurso).

2. Apelação provida. TRF4, 5009556-69.2018.4.04.7110, 4ª T, Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, por maioria, vencido o relator, juntado aos autos em 19.06.2019, Boletim Jurídico nº 203.

---

**W**

---

*Administrativo. Assédio moral. Inocorrência.*

1. Assim, para a configuração do ato de assédio moral, exige-se a reiteração da conduta intencional visando à humilhação, à importunação, à perseguição de subordinado ou colega de trabalho, a fim de desestabilizar a vítima em seu ambiente laboral, com objetivos vários, como de forçar a demissão da pessoa visada, ou uma licença, por exemplo.

2. Os alegados atos de perseguição pessoal ao autor

não foram confirmados pela prova constante dos autos. A prova testemunhal apontou que a resistência dos chefes na implantação do sistema na Ufrgs, tão protestada pelo demandante, aplicava-se aos novos projetos de forma geral. A eventual falta de qualidade do comando de superior hierárquico não é causa, automaticamente, de dano aos chefiados. TRF4, 5026374-63.2017.4.04.7100, 3ª T, Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, por unanimidade, juntado aos autos em 10.07.2019, Boletim Jurídico nº 203.

---

**W**

---

*Administrativo. Pensão militar de dependente de anistiado político. Parcelas vencidas. Reconhecimento administrativo. Submissão ao controle prévio do tribunal de contas da união. Desnecessidade. Correção monetária e juros de mora. Diferimento.*

1. É devido o pagamento à autora das parcelas em atraso, reconhecidas administrativamente, porquanto incontroverso o seu direito, não se justificando a negativa de cumprimento sob o fundamento de não ter havido ainda o controle de legalidade por parte do Tribunal de Contas da União. A razoabilidade do condicionamento ao TCU torna-se comprometida quando, decorrido mais de um ano da concessão, nenhuma providência foi tomada para cumpri-la.

2. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença. TRF4, 5003937-28.2017.4.04.7100, 3ª T, Des. Federal Vânia Hack de Almeida, por unanimidade, juntado aos autos em 15.07.2019, Boletim Jurídico nº 203.

*Administrativo. Servidor público. Processo cautelar. Afastamento preventivo. Não há direito a férias. Ausência de efetivo trabalho.*

1. A ausência de efetivo exercício da atividade impede o gozo de férias, porquanto estas têm por pressuposto recompensar o trabalhador com o descanso remunerado da rotina de suas atividades funcionais por um determinado período.

2. No caso, o autor foi afastado de todo e qualquer tipo de envolvimento com o seu labor até então desempenhado. Como consequência, é factível afirmar a inexistência de fadiga pela rotina de suas atividades funcionais.

3. Ademais, o RJU não prevê que se considere como de efetivo serviço o afastamento por ordem judicial, inteligência do art. 102 da Lei 8.112/90. TRF4, 5016396-19.2018.4.04.7200, 3ª T., Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, por unanimidade, juntado aos autos em 22.05.2019, Boletim Jurídico nº 203.

---

W

---

*Ação civil pública. Retribuição por titulação. Progressão funcional. Sustação. Diploma expedido em universidade estrangeira. Necessidade de revalidação. Prescrição. Decadência. Questões já decididas ao longo do processo. Devolução de valores. Impossibilidade.*

1. Algumas questões decididas em sede de agravo de instrumento, consoante se infere, por exemplo, do disposto no artigo 503 do CPC, podem ter contornos de definitividade ou “com força de lei”, não podendo voltar a ser discutidas em fases posteriores do processo. Precedentes.

2. Deve ser afastada a obrigação de devolução dos valores percebidos, pois o contexto dos autos indica não

ter havido má-fé por parte dos servidores. Precedentes.

3. Julgamento em consonância com o artigo 942 do CPC. Apelação parcialmente provida. TRF4, 5003896-31.2017.4.04.7110, 4ª T, Des Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, por maioria, vencido o relator, juntado aos autos em 13.06.2019, Boletim Jurídico nº 203.

## **Calaça Advogados Associados**

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista - CEP: 50050-080

Fone: (81) 3032-4183

E-mail: waa.rcf@gmail.com

## **Gomes e Bicharra Advogados Associados**

Manaus, AM: Rua Franco de Sá, 270, 3º andar, sala 803 - Ed. Amazon Center. São Francisco. Centro - CEP: 69070-210

Fone: (92) 3611-3911

E-mail: contato@gomesebicharra.adv.br

## **Ioni Ferreira Castro Advogados Associados**

Cuiabá, MT: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731. Salas 101/102 - Aclimação. CEP: 78050-000

Fone: (65) 3642-4047

E-mail: iej.adv.@terra.com.br

## **Pita Machado Advogados**

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro - CEP: 88015-100

Fone: (48) 3222-6766

E-mail: fabrizio@pita.adv.br

www.pita.adv.br

## **Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados**

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116 - CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300

E-mail: woida@woida.adv.br

www.woida.adv.br

## **Boechat & Wagner Advogados Associados**

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro - CEP: 20040-002

Fone: (21) 2505-9032

E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

## **Clênio Pachêco Franco Advogados e Consultores Jurídicos**

Maceió, AL: Rua Dr. José Castro de Azevedo, nº 77 - Farol

CEP: 57.052-240

Fone: (83) 3336.6620

E-mail: cleniojr@cleniofrancoadvogados.com.br

## **Duailibe Mascarenhas Advogados Associados**

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center - CEP: 65030-015

Fone: (98) 3232-5544

E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

## **Geraldo Marcos & Advogados Associados**

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo Agostinho - CEP: 30180-091

Fone: (31) 3291-9988

E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

## **Innocenti Advogados Associados**

São Paulo, SP: Alameda Santos, 74, 10º andar - CEP: 01418-000

Fone: (11) 3291-3355

E-mail: marco.innocenti@innocenti.com.br

## **Iunes Advogados Associados**

Goânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64 - Setor Central.

CEP: 74.003-010

Fone: (62) 3091-3336

E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br

www.iunes.adv.br

## **Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados**

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210

Fone: (41) 3223 1050

E-mail: cvw@cvw.adv.br

www.cvw.adv.br

## **Santana, Araújo & Costa Soluções Jurídicas Aplicadas**

Aracaju, SE: Praça Camerino, nº 45 - Centro. CEP: 49010-220

Fones: (79) 3211-6510 e (79) 3214- 3313

E-mail: sac@solucoes.juridicas.com.br

## **Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados**

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro - CEP: 96015-560

Fone: (53) 3222-6125

E-mail: advvellinho@terra.com.br

## **Wagner Advogados Associados**

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro - CEP: 97015-010.

Fone: (55) 3026-3206

Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.

Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745

Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem.

Fone: (96) 3223-4907

E-mail: wagner@wagner.adv.br

www.wagner.adv.br

## **Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria**

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém - PA - CEP: 66093-005 Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110

3347-4110

E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

# WAGNER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

HÁ MAIS DE 30 ANOS DEFENDENDO EXCLUSIVAMENTE OS TRABALHADORES

## Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Clênio Pachêco Franco Advogados & Consultores Jurídicos, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Gomes e Bicharra Advogados Associados, Innocenti Advogados Associados, Ioni Ferreira Castro Advogados Associados, Lunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Santana, Araújo & Costa Soluções Jurídicas Aplicadas, Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

*Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.*

PRESENTE EM 16 ESTADOS.

[www.wagner.adv.br](http://www.wagner.adv.br)

